

Protocolo nº 22.002.471-7
Despacho nº 901/2024-PGE

- I. Aprovo Parecer Referencial, incluso às fls. 26/46a, sobre a minuta padronizada de termo precário de permissão de uso gratuito de imóvel, por até 120 dias, acompanhada da respectiva lista de verificação, a ser firmada entre o Estado do Paraná, suas Autarquias e Fundações e os interessados que atendam às disposições do Decreto nº 3.810/2023, subscrito pelos Procuradores do Estado **Adnilton José Caetano, Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues, Felipe Solano Moreira Monteiro da Franca, Hellen Gonçalves Lima e Everson da Silva Biazon**, integrantes da Comissão Permanente, designados por meio da Resolução nº 01/2024-PGE, com ciência de **Igor Pires Gomes da Costa**, Procurador-Chefe da Coordenadoria do Consultivo – CCON, às fls. 58/58a no Despacho nº 600/2024-PGE/CCON;
- II. Lavre-se resolução de aprovação do Parecer Referencial, acompanhado da Minuta Padronizada do Termo Precário de Permissão de Uso de Imóvel, e respectiva lista de verificação, o qual se enquadra na categoria de editais e instrumentos “objetos definidos”, previstos no artigo 3º, § 7º da Resolução nº 41/2016-PGE, c/c do art. 3º, do Decreto Estadual nº 3.203/2015, e quando for adotada, estará dispensada da análise jurídica, como dispõe o art. 53, § 6º da Lei nº 14.133/2021 e art. 8º, § 4º da Resolução PGE nº 41/2016, ressalvadas as situações distintas ou dúvidas não abarcadas pela mesma, que devem ser remetidas para pronunciamento jurídico pontual acerca do tema;
- III. Após a publicação da Resolução em Diário Oficial, encaminhe-se à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ para indexação e disponibilização nos sistemas correspondentes, com criação de link de acesso, com habilitação para download nos termos previstos no art. 11 da Resolução nº 41/2016-PGE c/c combinado com o artigo 1º da Portaria PGE nº 33/2018;
- IV. Restitua-se à Coordenadoria do Consultivo, para ciência e prosseguimento.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

Luciano Borges dos Santos
Procurador-Geral do Estado



Resolução nº 162/2024-PGE

Aprova Parecer Referencial sobre a minuta padronizada do termo precário de permissão de uso gratuito de imóvel, por até 120 dias, acompanhada da respectiva lista de verificação, a ser firmada entre o Estado do Paraná, suas Autarquias e Fundações e os interessados que atendam às disposições do Decreto nº 3.810/2023.

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares definidas no art. 5º da Lei Complementar nº 26/1985, nos artigos 2º, § 3º, 4º e 14, todos da Lei Estadual nº 21.352/2023, e nos artigos 2º e 8º do Decreto nº 3.203/2015, bem como nos termos do artigo 3º, § 7º, da Resolução nº 41/2016-PGE,

RESOLVE

Art. 1º Aprovar Parecer Referencial, acompanhado da Minuta Padronizada de termo precário de permissão de uso gratuito de imóvel, por até 120 dias e respectiva lista de verificação, o qual se enquadra na categoria de editais e instrumentos “objetos definidos”, previstos no artigo 3º, § 7º da Resolução nº 41/2016-PGE, c/c do art. 3º, do Decreto Estadual nº 3.203/2015.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. ANOTE-SE.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Luciano Borges dos Santos
Procurador-Geral do Estado

PARECER REFERENCIAL nº 19/2024-PGE

PADRONIZAÇÃO DA MINUTA DE TERMO PRECÁRIO DE PERMISSÃO DE USO DE IMÓVEL, TENDO POR FUNDAMENTO O DISPOSTO NO ART. 10, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, O DECRETO N.º 3.810/2023, O DECRETO N.º 10.086/2022, O MANUAL DE GESTÃO DE BENS IMÓVEIS DO ESTADO DO PARANÁ, A LEI FEDERAL N.º 14.133/2021 E RESPECTIVA LISTA DE VERIFICAÇÃO. ENVIO PARA APROVAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO.

1. Relatório

Trata o presente de manifestação da Comissão Permanente “para análise e encaminhamento de sugestão de aprovação, alteração, revisão, retificação e cancelamento das minutas padronizadas, com fundamento na Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Decreto n.º 10.086/2022, relacionadas às matérias de competência da Procuradoria Consultiva de Concessões, Convênios e Parcerias – PCP, estabelecidas no art. 44 do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 2.709/2019”, designada pela Resolução n.º 001/2024 – PGE, publicada no Diário Oficial do Estado, edição n.º 11.572 de 05/01/2024.

A situação fática ensejadora da elaboração do Parecer Referencial, e a correlata minuta do termo precário de permissão de uso gratuito de imóvel estadual por até 120 dias, e lista de verificação, decorre, consoante registrado no Memorando n.º 0017/2024 (fls. 02/04, mov. 02), do grande volume de processos de permissão de uso de imóveis do Estado do Paraná recebidos pelo Departamento de Patrimônio do Estado (DPE/SEAP), com a conseqüente remessa à Procuradoria-Geral do Estado (PGE/PR), a fim de que se proceda à análise jurídica do pleito.

Nessa seara, foram apresentadas propostas de duas padronizações de minuta e as respectivas listas de verificação, sendo uma referente ao termo de permissão de uso de imóvel para uso gratuito por até 120 dias, nos termos do Decreto n.º 3.810/2023 (fls. 05/12, mov. 03/04) e a outra atinente ao termo de permissão de uso de imóvel geral (fls. 13/21, mov. 05/06).

Assim, a partir desse cenário, a PCP/PGE, ante as atribuições que lhes são próprias (art. 44 do anexo a que se refere o Decreto n.º 2.709/2019), constatou que a

situação fática apresentada possibilita a instituição de minutas padronizadas acerca da matéria, com fulcro no Decreto n.º 3.203/2015¹ e na Resolução n.º 41/2016 PGE².

Por conseguinte, tendo em vista as disposições do §1º do art. 4º da Resolução n.º 41/2016 PGE, cabe à Comissão Permanente designada pela Resolução n.º 001/2024 – PGE proceder à análise sobre a situação exposta e elaborar manifestação sob a forma de parecer, encaminhando-o para deliberação do Procurador-Geral do Estado, o que se passa a promover nos tópicos seguintes.

É, em síntese, o relatório.

2. Fundamentação

2.A Delimitação do escopo da padronização

2.A.I – Dispõe o protocolado sobre proposta de padronização de minuta de termo precário de permissão de uso de imóvel estadual visando torná-la padrão e de utilização obrigatória pelos órgãos/entidades permitentes.

A fundamentação para o pleito de padronização e, por conseguinte, para a presente análise e emissão do Parecer Referencial, está no Decreto n.º 3.203/2015 e na sua regulamentação pela Resolução n.º 41/2016 PGE, bem como no Decreto n.º 10.086/2022³, à medida em que, conforme exposto no Relatório, **a permissão precária de uso de imóvel trata de matéria que possui uma vasta repetição, o que atende a um dos requisitos para se justificar a confecção da minuta padronizada**⁴.

Nessa seara, visando racionalizar esse tipo de situação, de modo a possibilitar o seu processamento de forma célere e eficiente, restou consignado, no §1º do

¹ Decreto n.º 3.203/2015

Art. 1.º Institui o sistema de minutas padronizadas de editais de licitação, de contratos, de convênios e seus congêneres, de termos aditivos, de termos de referência, de concursos públicos e processos seletivos simplificados que, após publicação no Diário Oficial do Estado, serão de observância obrigatória pela Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Paraná. (Redação dada pelo Decreto 5808 de 28/09/2020)

² Resolução n.º 41/2016 PGE

Art. 1º O sistema de minutas padronizadas de editais de licitação, de contratos, de convênios e seus congêneres, de termos aditivos e de termos de referência, de concursos públicos e processos seletivos simplificados, instituído pelo Decreto Estadual nº 3.203, de 22 de dezembro de 2015, será implantado e operacionalizado segundo as normas contidas na presente resolução. (Redação dada pela Resolução 29 de 18/02/2021)

§ 1º Serão objeto de padronização as minutas dos instrumentos de que trata o capuz que, por sua reiteração ou abrangência, necessitem tratamento uniforme pelos órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado do Paraná abrangidas pela presente resolução.

³ Decreto n.º 10.086/2022

Art. 162. Os modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e **de outros documentos deverão ser realizados de acordo com o Decreto nº 3.203, de 22 de dezembro de 2015**, ou outro que o substituir.

§ 1º Após a publicação no Diário Oficial do Estado, as minutas de que trata o caput deste artigo serão de observância obrigatória pela Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná.

§ 2º Os modelos e minutas a que se referem o caput deste artigo serão disponibilizadas no catálogo eletrônico conforme o disposto nos arts. 49 e 50 deste Regulamento.

(destaquei)

⁴ Resolução n.º 41/2016 PGE

Art. 1º O sistema de minutas padronizadas de editais de licitação, de contratos, de convênios e seus congêneres, de termos aditivos e de termos de referência, de concursos públicos e processos seletivos simplificados, instituído pelo Decreto Estadual nº 3.203, de 22 de dezembro de 2015, será implantado e operacionalizado segundo as normas contidas na presente resolução. (Redação dada pela Resolução 29 de 18/02/2021)

§ 1º **Serão objeto de padronização as minutas dos instrumentos de que trata o capuz que, por sua reiteração ou abrangência, necessitem tratamento uniforme pelos órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado do Paraná** abrangidas pela presente resolução.

(destaquei)

art. 1º da Resolução PGE n.º 41/2016, que serão objeto de padronização, as minutas dos instrumentos elencados no caput do dispositivo⁵ que **“(…) por sua reiteração ou abrangência, necessitem de tratamento uniforme pelos órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado do Paraná (…)”**, o que se subsume, como visto, ao caso concreto.

2.A.II – Comungando da mesma ideia de promoção de agilidade, eficiência e racionalidade nas tarefas a serem desincumbidas pelos órgãos da Administração Pública estadual, a que impulsionam o Decreto n.º 3.203/2015 e a Resolução n.º 41/2016 PGE, o Decreto n.º 10.086/2022⁶ também se posicionou em tal sentido, ao referenciar no seu art. 162⁷, que os modelos de minutas dos documentos deverão ser realizados de acordo com o Decreto n.º 3.203/2015 ou outro que o substituir. Ainda, em sentido similar, há a disposição do §2º do art. 24⁸ do Decreto n.º 10.086/2022.

Portanto, a padronização em exame também levará em consideração o novo Regime de Licitações e Contratos Administrativos, de que trata a Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLCC), e o Decreto Estadual n.º 10.086/2022, além de, por óbvio, o multicitado Decreto n.º 3.203/2015 e a Resolução n.º 41/2016 PGE, **que coabitam o tema da padronização de minutas no âmbito estadual.**

2.A.III – Prosseguindo, oportuno e conveniente registrar que, no âmbito da NLCC, a questão da padronização é uma constante nas suas previsões, visando conferir, a um só tempo, segurança jurídica e eficiência na implementação das necessidades públicas por meio do estabelecimento de modelos previamente analisados pelo órgão de assessoramento jurídico.

⁵ **Resolução n.º 41/2016 PGE**

Art. 1º O sistema de minutas padronizadas de editais de licitação, de contratos, de convênios e seus congêneres, de termos aditivos e de termos de referência, de concursos públicos e processos seletivos simplificados, instituído pelo Decreto Estadual nº 3.203, de 22 de dezembro de 2015, será implantado e operacionalizado segundo as normas contidas na presente resolução. (Redação dada pela Resolução 29 de 18/02/2021)

§ 1º Serão objeto de padronização as minutas dos instrumentos de que trata o caput que, por sua reiteração ou abrangência, necessitem tratamento uniforme pelos órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado do Paraná abrangidas pela presente resolução.

⁶ **Decreto n.º 10.086/2022**

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, a Lei Federal nº 14.133, de 2021 que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a aquisição e incorporação de bens ao patrimônio público estadual, os procedimentos para intervenção estatal na propriedade privada e dá outras providências.

Parágrafo único. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública poderão aderir à regulamentação de que trata este Decreto.

⁷ **Decreto n.º 10.086/2022**

Art. 162. Os modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos deverão ser realizados de acordo com o Decreto nº 3.203, de 22 de dezembro de 2015, ou outro que o substituir.

§ 1º Após a publicação no Diário Oficial do Estado, as minutas de que trata o caput deste artigo serão de observância obrigatória pela Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná.

§ 2º Os modelos e minutas a que se referem o caput deste artigo serão disponibilizadas no catálogo eletrônico conforme o disposto nos arts. 49 e 50 deste Regulamento.

⁸ **Decreto n.º 10.086/2022**

Art. 24. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o art. 21 a 23 deste Regulamento, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(…)

§ 2º Quando se tratar de minuta padrão com objeto definido elaborada pela Procuradoria Geral do Estado o procedimento seguirá o disposto em regulamento próprio.

Trata-se de um viés desburocratizante que prestigia a celeridade na atuação da Administração Pública, sem descuidar da observância das normas legais. A esse respeito, confira-se o art. 53, § 5º da referida lei:

Lei federal n.º 14.133/2021

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

[...]

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem **ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.** (destaquei)

De modo similar, identifica-se previsão estadual no Decreto n.º 10.086/2022:

Decreto n.º 10.086/2022

Art. 328. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para a Procuradoria Geral do Estado, a qual realizará controle prévio de legalidade da contratação.

(...)

§ 9º Poderá ser dispensada a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato do Procurador-Geral do Estado **ou ainda, se utilizadas minutas padronizadas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes, nos termos deste regulamento e do regulamento específico que trata de minutas padronizadas.** (destaquei)

Com isso, uniformiza-se a manifestação do consultivo em matérias repetitivas (idênticas e recorrentes), de modo a promover maior segurança jurídica na prática dos atos administrativos, assim como se imprime maior dinamismo e celeridade na tramitação dos processos, sendo certo, ainda, que situações distintas ou dúvidas não abarcadas pela mesma devem ser remetidas para pronunciamento jurídico pontual acerca do tema.

2.A.IV – Ultrapassada, portanto, a fase de demonstração das normas que embasam a solicitação da padronização de minutas, cabe, então, de fato, delimitar o seu escopo.

Nesse sentido, restou decidido pela Comissão que, nesse momento, deve-se padronizar a minuta alusiva ao termo de permissão de uso de imóvel para uso gratuito até 120 dias, nos termos do Decreto n.º 3.810/2023 (fls. 05/12, mov. 03/04).

Isso porque os contornos da situação por ela abarcada encontra-se suficientemente delineados, uma vez que o objeto dessa permissão é aquele estabelecido

pelo art. 10, inciso III da Constituição Estadual, segundo o qual o bem imóvel do Estado poderá ser objeto de uso gratuito para a realização de eventos de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional, com uso de até 120 (cento e vinte) dias, e de modo precário.

Observa-se, assim, que o Decreto n.º 3.810/2023 trabalha justamente nesse ponto, à medida que seu artigo 1º define que os **“bens imóveis de domínio do Estado do Paraná, suas autarquias e fundações poderão ter o uso gratuito permitido para a realização de eventos de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional, desde que em caráter precário e por até 120 (cento e vinte) dias”**.

Assim, resta nítido que a disciplina por ato do Chefe do Poder Executivo a que o art. 10, inciso III da Constituição Estadual faz referência, foi cumprido com a edição do Decreto n.º 3.810/2023.

Desse modo, considerando que a situação tratada em tais normas é objeto de grande volume de trabalho por parte da SEAP, segundo consignado no Memorando n.º 17/2024 (fls. 02/04, mov. 02), não se verifica óbice a elaboração de uma minuta padronizada para tal fim.

Lado outro, no que toca à pretensão da minuta do termo de permissão de uso geral para os demais casos, observa-se que inexistente regulamento tratando das situações de permissão de uso onerosa, o que já se coloca como um entrave para a padronização requerida.

No mais, sendo pleiteada uma permissão por um prazo superior a 120 dias, amparada, portanto, no Decreto n.º 10.086/2022 e no Manual de Gestão de Bens Imóveis do Estado, deve haver uma análise individual, a fim de apurar se a situação encontraria amparo em outros instrumentos de direito público, tal como a cessão de uso.

Logo, com base nas circunstâncias atuais, não se detecta segurança jurídica suficiente para se elaborar uma minuta padronizada do termo de permissão de uso geral para os demais casos.

Assim, pelo exposto, a minuta objeto do presente parecer referencial, e que será devidamente examinada é aquele referente ao termo de permissão de uso de imóvel para uso gratuito até 120 dias, nos termos do Decreto n.º 3.810/2023 (fls. 05/12, mov. 03/04).

2.B Aspectos normativos e doutrinários a respeito da utilização da permissão precária de uso de imóvel no contexto analisado

2.B.I – A Constituição Estadual, no seu art. 10, inciso III, preconiza que áreas de domínio do Estado poderão ser objeto de uso gratuito para a realização de eventos de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional, com uso de até 120 (cento e vinte) dias, conforme disciplinado por ato do Chefe do Poder Executivo, em caráter precário, senão vejamos:

Constituição do Estado

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação **ou de uso gratuito, exceto nos casos de:** (Redação dada pela Emenda Constitucional 53 de 14/12/2022)

(...)

III - **áreas de domínio do Estado para a realização de eventos de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional, com uso de até 120 (cento e vinte) dias, conforme disciplinado por ato do Chefe do Poder Executivo, em caráter precário;** (Incluído pela Emenda Constitucional 53 de 14/12/2022)

(...) (destaquei)

A respeito da disciplina por ato do Chefe do Poder Executivo, vislumbra-se a edição do Decreto n.º 3.810/2023, que autoriza a permissão de uso precária de imóveis de domínio do Estado do Paraná e da Administração Indireta (entidades autárquicas e fundações) para eventos de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional, desde que em caráter precário.

Desse modo, detecta-se que o instrumento jurídico de direito público elegível para o fim a que se propõe o art. 10, inciso III da Constituição Estadual foi a permissão de uso.

A respeito da permissão de uso, José dos Santos Carvalho Filho⁹ assim preceitua:

Permissão de uso é o ato administrativo pelo qual a Administração consente que certa pessoa utilize privativamente bem público, atendendo ao mesmo tempo aos interesses público e privado. (...) Trata-se de ato unilateral, discricionário e precário, pelas mesmas razões que apontamos para a autorização de uso. A questão do prazo e da revogabilidade também se aplica às permissões de uso. **Sendo o ato discricionário e precário, pode a Administração revogá-lo posteriormente se para tanto houver razões de interesse público.** No entanto, os Tribunais, a nosso ver com razão, têm exigido que o ato revogador tenha motivo bem definido e claro, para não mascarar possível desvio de finalidade em prejuízo do permissionário. Em relação à indenização, no caso de permissão a prazo certo, ou permissão condicionada, a aplicação é a mesma adotada para as autorizações de uso. Aliás, é oportuno registrar que a permissão condicionada de uso tem maior grau de permanência que a permissão simples e muito se aproxima da figura do contrato, passando a confundir-se, em alguns momentos, com a concessão de uso, a ser estudada logo à frente. **O ato de permissão de uso é praticado intuitu personae, razão por que sua transferência a terceiros só se legitima se houver consentimento expresso da entidade permitente. (...) Quanto à exigência de licitação, deve entender-se necessária sempre que for possível e houver mais de um interessado na utilização do bem, evitando-se favorecimentos ou preterições ilegítimas. (...)** A grande verdade – esta a que nos convence atualmente – reside na

⁹ Filho, José dos Santos C. Manual de Direito Administrativo. Disponível em: Minha Biblioteca, (38th edição). Grupo GEN, 2024. Grifo nosso.

conveniência de considerar-se prejudicada, por inócua e imprecisa, a clássica distinção entre permissão e autorização de uso, e isso a começar pelo significado dos termos, já que quem autoriza é porque permite, sendo verdadeira a recíproca. Ambos são atos administrativos, em regra discricionários e precários, como vimos, revestem-se da mesma fisionomia jurídica e se sujeitam aos mesmos efeitos jurídicos quanto à outorga, eficácia e revogação. A questão do interesse predominante – se público ou privado – nem sempre é suficientemente clara e, ao que temos visto, tem dado ensejo a distorções quanto à configuração do ato. Em suma, parece-nos hoje que o melhor e mais lógico seria uniformizar os atos sob um único rótulo – seja autorização, seja permissão de uso –, visto que a distinção atual causa aos estudiosos mais hesitações do que precisão quanto à qualificação jurídica. Como sistema, o correto seria adotar classificação básica dicotômica quanto a referidos atos de consentimento: de um lado, a autorização de uso (ou permissão de uso), caracterizada como ato administrativo, e de outro a concessão de uso, com a natureza de contrato administrativo. (destaquei)

Marçal Justen Filho¹⁰ desenvolve sobre o tema da seguinte forma:

A permissão de uso consiste em ato unilateral e discricionário, pelo qual a Administração Pública atribui a um particular a faculdade de usar continuamente um bem público, de modo privativo ou diferenciado.

Grande parte das considerações realizadas a propósito da autorização se aplica à permissão de uso. A distinção entre a autorização e a permissão de uso reside em que aquela se destina a uso episódico e eventual, enquanto a permissão se destina ao uso continuado do bem público. **Segundo o STJ: “7. A jurisprudência desta Corte entende que a modalidade de permissão de uso consiste em instituto de direito administrativo caracterizado pela unilateralidade por parte do ente público, discricionariedade e precariedade, podendo a Administração Pública promover, a qualquer momento, a retomada do bem, bastando, para tanto, a verificação de que a revogação da permissão se demonstrava conveniente e oportuna, nos termos da Súmula 473 do STF (...)”** (REsp 1.164.419/DF, 1.ª T., rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 04.11.2010, DJ 10.11.2010).

A obrigatoriedade de prévia licitação depende das peculiaridades da relação jurídica. A concessão de uso não se constitui em um contrato. Trata-se de ato administrativo unilateral. **Logo, não se subordina à regra constitucional do art. 37, inc. XXI, da CF/1988. Mas isso não exclui a incidência dos princípios da República e da isonomia.** A decisão administrativa, embora unilateral, deve refletir um tratamento igualitário entre todos os possíveis interessados e assegurar à Administração Pública as melhores condições possíveis quanto ao uso privativo do bem público por um particular determinado. Logo, podem existir situações que exijam um procedimento seletivo prévio, modelado segundo uma licitação. Existem muitas hipóteses

¹⁰ Filho, Marçal J. Curso de Direito Administrativo. Disponível em: Minha Biblioteca, (15th edição). Grupo GEN, 2024, grifo nosso.

em que não cabe procedimento seletivo em virtude da possibilidade de utilização do bem pelos diversos interessados. **Situação similar se verifica quando a utilização individual é temporária e eventual. Em tais hipóteses, será válido à Administração editar uma permissão quanto ao uso por determinado interessado, sem prévio procedimento de competição.** No entanto, sempre que existir interesse de uma pluralidade de sujeitos quanto à exploração de um bem público, de modo contínuo e visando extrair vantagens de qualquer natureza, será obrigatório um procedimento seletivo que assegure a impessoalidade na escolha do particular em favor do qual será outorgada a permissão de uso.
(destaquei)

Por sua vez, Rafael Carvalho Rezende Oliveira apregoa que:

A permissão de uso é o ato administrativo, discricionário e precário, por meio do qual a Administração Pública consente com a utilização privativa de determinado bem público (ex.: permissão para instalação de bancas de jornal em imóveis públicos). **Assim como ocorre com a autorização de uso, a permissão de uso de bem público é discricionária e precária.** De acordo com a doutrina tradicional, enquanto na autorização predomina o interesse privado do autorizatário, na permissão o interesse do permissionário e o interesse público são satisfeitos com igual intensidade. Discordamos, todavia, da sobredita distinção que não acarreta qualquer consequência prática ou jurídica. **A autorização e a permissão de uso de bem público são instrumentos jurídicos equivalentes que possuem, na essência, as mesmas características: discricionariedade e precariedade.** É irrelevante, a nosso sentir, a distinção doutrinária que leva em consideração a predominância do interesse satisfeito, mesmo porque o interesse público sempre será o Norte de qualquer ação administrativa, razão pela qual a autorização e a permissão podem ser consideradas fungíveis.
(destaquei)

Das lições acima arrazoadas, denota-se que a permissão de uso consolidada no Decreto n.º 3.810/2023 encontra consonância com os elementos doutrinários acima transcritos.

É um ato administrativo unilateral, discricionário e precário, conforme art. 2º inciso I do Decreto n.º 3.810/2023. O uso é transitório (até 120 dias), consoante registra o art. 1º da norma estadual.

Atente-se que se tratando de permissão com prazo certo, o desfazimento da permissão provocada pelo Estado antes do término do prazo, pode ensejar indenização ao interessado prejudicado. Nesse sentido, descreve José dos Santos¹¹:

¹¹ Filho, José dos Santos C. Manual de Direito Administrativo. Disponível em: Minha Biblioteca, (38th edição). Grupo GEN, 2024.

(...) Em relação à indenização, no caso de permissão a prazo certo, ou permissão condicionada, **a aplicação é a mesma adotada para as autorizações de uso.**

(...)

Como regra, a autorização não deve ser conferida com prazo certo. O comum é que o seja até que a Administração decida revogá-la. **Entretanto, consideram os autores que, fixado prazo para o uso, a Administração terá instituído autolimitação e deverá obedecer à fixação, razão por que o desfazimento antes do prazo atribui o dever indenizatório à pessoa revogadora pelos prejuízos causados, os quais, no entanto, devem ser comprovado.**

(destaquei)

Em regra, dispensa procedimento licitatório, sendo que havendo interesse de utilização por mais de um interessado no mesmo período temporal, sem que haja possibilidade de atendimento por meio de outros bens, a regra definida no Decreto n.º 3.810/2023 (art. 8º, parágrafo único) é a de que terá a preferência o interessado que primeiro realizou o requerimento de permissão precária de uso do bem imóvel.

Pelas razões delineadas, detecta-se, de fato, que **a permissão precária de uso do imóvel, estabelecida no Decreto n.º 3.810/2023, é instrumento idôneo para, na hipótese do art. 10, inciso III, da Constituição do Estado, caracterizar a utilização gratuita de imóvel estadual para os fins então prescritos.**

2.B.II – Passando o enfoque para a **normatização estadual** sobre a permissão de uso precária de imóveis, em caráter precário, e por até 120 dias, como exaustivamente já apontado, o Decreto n.º 3.810/2023 disciplina o tema.

Assim, observa-se que o permitente será um órgão do Estado do Paraná ou uma de suas autarquias ou fundações, ao passo que o permissionário será o interessado que atenda aos fins do Decreto, no sentido de utilizar o imóvel permitido para fins de evento de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional, em caráter precário, gratuito, e por até 120 dias.

O procedimento para tanto é iniciado mediante requerimento de permissão precária de uso de bem imóvel, formulado pelo interessado, em conformidade com o anexo designado no Decreto n.º 3.810/2023, que será direcionado ao órgão/entidade competente pela administração do bem público.

Os documentos que devem instruir o requerimento bem como o trâmite do seu desenvolvimento estão estabelecidos nos arts. 5º e 6º do Decreto regente.

A minuta padronizada do termo precário de permissão de uso gratuito de imóvel representará o título jurídico individual pelo qual a Administração outorga o uso do imóvel a determinada pessoa e estabelece as condições em que será exercido.

Logo, é possível denotar que a estruturação jurídica completa do modo que se deve processar a permissão de uso gratuita de imóvel estadual, por até 120 dias, em

caráter precário, unilateral e discricionário, encontra supedâneo no Decreto n.º 3.810/2023 e, subsidiariamente, no Decreto n.º 10.086/2022 e no Manual de Gestão de Bens Imóveis do Estado do Paraná.

2.C – Apontamentos acerca da minuta padronizada e da lista de verificação

2.C.I – Após um exame acerca da minuta apresentada, a Comissão procedeu às seguintes alterações:

– Acréscimo de uma nota explicativa inicial, relatando que em caso de uso compartilhado do imóvel estadual, nos moldes do art. 8º do Decreto n.º 3.810/2023, todos os permissionários estarão vinculados ao instrumento e que todos eles devem assinar o termo;

– Alteração no preâmbulo, para respeitar a anonimidade dos dados pessoais, nos moldes das regras federais e estaduais sobre o assunto;

– Alteração da cláusula 2.2, compatibilizando-a com o disposto no art. 9º, §1º do Decreto n.º 3.810/2023. No mais, retirada da nota explicativa, uma vez que o enquadramento do evento como sendo de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional deverá ser comprovada no próprio protocolo administrativo aberto para a tramitação da permissão de uso. O requerimento de permissão precária de uso de bem imóvel, nos moldes dos arts. 4º e 5º do Decreto n.º 3.810/2023, que integrará o protocolo administrativo, traz como um dos seus elementos, a necessidade de demonstração dos dados do evento, que, por óbvio, deverá se enquadrar em um daqueles: recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional. Portanto, despicienda a nota explicativa;

– Retificação da cláusula “2.2.1”, que, na verdade, deve ser a cláusula “2.3.3”. No mais, a referência ao Manual de Gestão de Bens Imóveis do Estado é feita sem aludir ao número do Decreto em si, para proteger de eventuais alterações futuras caso se modifique a numeração do Decreto. Por fim, a nota explicativa foi alterada, a fim de que conste que o relatório deverá ser procedido pelo PERMITENTE e, não, pelo cessionário, como ali descrito;

– Inclusão das cláusulas 3.1 e 3.2, as quais, na verdade, não inovam no texto, já que apenas as dividiu a partir do texto original analisado. No mais, acrescentou-se uma nota explicativa, prevendo a possibilidade de se incluir o item 3.3, caso se estabeleça o pagamento das despesas por parte do permissionário;

– Alteração da redação da cláusula 4.1, a fim de estabelecer que a vigência do instrumento ocorra com a sua publicação no órgão de imprensa oficial;

– Alteração da cláusula quinta, compatibilizando-a com o art. 9º do Decreto n.º 3.810/2023, e incluindo a obrigação do permissionário de providenciar a colocação da placa informativa. No mais, excluiu a cláusula 5.2, que já possui previsão na cláusula 2.2;

– Alteração da redação da cláusula 6.1.2, relatando que cabe ao permitente autorizar e não providenciar as medidas cabíveis para viabilizar a conexão dos equipamentos do permissionário;

– Alteração de redação da cláusula 7.1 e acréscimo de nota explicativa, com sugestão de cláusulas a serem acrescentadas, nas situações em que o pagamento das despesas fique a cargo do permissionário;

- Alteração da cláusula oitava, que passou a ser intitulada “da revogação e da rescisão”, sendo amoldada às previsões do art. 13 do Decreto n.º 3.810/2023. No mais, exclui-se a cláusula 8.1 do texto original, uma vez que a alteração do objeto do termo ensejará um novo procedimento formal. O que pode ser objeto de alteração é o prazo da permissão, até o limite de 120 dias, devidamente justificado, conforme registrado na cláusula 4.1, o que fez ser excluído a cláusula 8.2;
- Modificação da cláusula 8.5 do texto original, que passou a ser a 8.3, com fundamento no art. 14, §3º do Decreto n.º 3.810/2023;
- Exclusão da cláusula 9.2 do texto original, eis que os itens 4.1.2 e 4.1.5 a que se referem, não existem;
- Acréscimo da cláusula 10.3, tendo por fundamento o art. 14, §3º do Decreto n.º 3.810/2023;
- Acréscimo da cláusula 11.2, com as atribuições do Gestor, com base no que dispõe o Decreto n.º 10.086/2022;
- Alteração da cláusula 12.2, acerca das certidões de regularidade que são necessárias que o interessado apresente;
- Acréscimo de duas cláusulas na cláusula décima segunda, uma referente ao aproveitamento das benfeitorias e outra relativa à observância das vedações constantes na legislação eleitoral.

2.C.II – Prosseguindo, em relação à lista de verificação, esta Comissão Especial realizou as adaptações necessárias conforme às alterações realizadas na minuta do termo precário de permissão de uso.

No mais, acrescentou-se o item 17, acerca da necessidade de instruir o protocolado com manifestação que indique a necessidade ou não de repasse das despesas ao permissionário.

Em relação ao item 20, alterou a redação.

Por fim, registre-se que tal lista atende ao disposto no Decreto Estadual n.º 3.203/2015 e Resolução PGE n.º 41/2016, cabendo aos órgãos/entidades permitentes cumprir os quesitos nela expostos.

2.C.III – Destaca-se, por último, que a minuta a ser padronizada integra o grupo dos “**editais e instrumentos com objeto definido**”, uma vez que tem por escopo a permissão precária de uso gratuito de imóvel estadual por até 120 dias, aos interessados que atendam às disposições do Decreto n.º 3.810/2023, dando cumprimento ao previsto no art. 8º, I e § 1º da Resolução n.º 41/2016–PGE.

Assim, considerando a diretriz de padronização adotada na Lei n.º 14.133/2021 e no Decreto Estadual n.º 10.086/2022, bem como o disposto no Decreto Estadual n.º 3.203/2015 e Resolução PGE n.º 41/2016, cumpre a esta Comissão Especial, após análise e manifestação, submeter a sugestão desta minuta padronizada e sua respectiva lista de verificação à apreciação do Sr. Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 53, § 5º da Lei n.º 14.133/2021, art. 162 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022, art.

2º do Decreto Estadual n.º 3.203/2015 e art. 8º, I e III, §§ 1º e 3º, da Resolução PGE n.º 41/2016.

3. Conclusão

Diante de todo exposto, esta Comissão Especial encaminha para aprovação a minuta do termo precário de permissão de uso gratuito de imóvel, por até 120 dias, acompanhada da respectiva lista de verificação, a ser firmada entre o Estado do Paraná, suas Autarquias e Fundações e os interessados que atendam às disposições do Decreto n.º 3.810/2023.

Caso a proposta seja aprovada pelo Sr. Procurador-Geral do Estado, a minuta e respectiva lista de verificação deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado do Paraná e disponibilizadas no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado para utilização.

Quando for adotada a minuta padronizada do termo precário de permissão de uso gratuito de imóvel **com objeto definido**, estará dispensada a análise jurídica, como dispõe o art. 53, § 6º da Lei n.º 14.133/2021 e art. 8º, § 4º da Resolução PGE n.º 41/2016, ressalvadas as situações distintas ou dúvidas não abarcadas pela mesma, que devem ser remetidas para pronunciamento jurídico pontual acerca do tema.

Por fim, ressalta-se que a disponibilização da lista de verificação, da minuta do termo precário de permissão de uso gratuito de imóvel (minuta padronizada com objeto definido) no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado e da criação de *link* de acesso, com habilitação para *download*, compete à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ/PGE, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 41/2016-PGE, c/c art. 1º da Portaria PGE n.º 33/2018.

É o parecer.

Encaminhe-se inicialmente ao Procurador-chefe da CCON, para ciência e, após, ao Gabinete do Sr. Procurador-Geral do Estado.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Adnilton José Caetano
Procurador do Estado do Paraná
Presidente da Comissão (Revisor)

Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues
Procurador do Estado do Paraná
Membro da Comissão

Felipe Solano M. M. da Franca
Procurador do Estado do Paraná
Membro da Comissão (Relator)

Hellen Gonçalves Lima
Procuradora do Estado do Paraná
Membro da Comissão

Everson da Silva Biazon
Procurador do Estado do Paraná
Membro da Comissão

(ÓRGÃO/ENTIDADE ESTADUAL)
(SETOR)
TERMO PRECÁRIO DE PERMISSÃO DE USO DE IMÓVEL N.º XXX/20XX

Protocolado n.º [XXXXXX] (página 1 de 22)

Nota explicativa: (Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do termo a ser assinado e publicado)

Caso haja viabilidade de uso compartilhado, nos moldes do art. 8º, do Decreto n.º 3.810/2023, todos os permissionários estarão vinculados ao presente instrumento. Nesse caso, o preâmbulo deverá ser readequado, com a qualificação de todos, e deverá constar ao final a assinatura de cada um dos representantes dos permissionários participantes.

PERMITENTE: [O ESTADO DO PARANÁ, através do órgão XXXXXXXXX] ou [A ENTIDADE PÚBLICA], com sede no(a) XXXXXXXXX, inscrito(a) no CNPJ sob o n.º XXXXXXXXX, neste ato representado(a) pelo(a) [CARGO E NOME DA AUTORIDADE], nomeado pelo Decreto n.º XXXXXXXXX, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.000.000-**, portador da carteira de identidade n.º ***0000.

PERMISSIONÁRIO(A): [NOME], inscrito no CNPJ/CPF sob o n.º ***.000.000-**, com sede no(a) XXXXXXXXX, neste ato representado por [NOME E QUALIFICAÇÃO], inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.000.000-**, portador da carteira de identidade n.º ***0000, residente e domiciliado no(a) XXXXXXXXX, e-mail XXXXXXXXX e telefone XXXXXXXXX.

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA LEGISLAÇÃO REGENTE E DOS CASOS OMISSOS

1.1 As partes, PERMITENTE e PERMISSIONÁRIO, ficam sujeitos às normas da Constituição do Estado do Paraná, do Decreto Estadual n.º 3.810/2023, do Decreto Estadual n.º 10.086/2022, da Lei Federal n.º 14.133/2021, do Manual de Gestão de Bens Imóveis do Estado do Paraná e das demais normas federais e estaduais aplicáveis à espécie, de modo que a consecução do presente Termo cumpra com o disposto na legislação incidente sobre o tema.

1.1.1 Os casos omissos serão solucionados à luz das normas citadas, sem prejuízo de outras normas correlatas, bem como da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei n.º 4.657/1942.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO OBJETO DA PERMISSÃO

2.1 O presente Termo tem por objeto a permissão de uso, a título gratuito, do(s) imóvel(is) relacionado(s) a seguir

Nota explicativa: (Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do termo a ser assinado e publicado)

Deverá ser compatibilizado o quadro abaixo conforme o caso, de acordo com a quantidade de imóveis solicitados. Ainda, deverá ser especificado conforme o caso quais áreas serão utilizadas ou se o imóvel será utilizado em sua totalidade. A avaliação do imóvel deverá ser aquela constante no Sistema GPI.

01	N.º CPE:	
	Utilização:	
	Endereço:	
	Avaliação do imóvel:	
	Área a ser utilizada:	
	Doc. Cartorial:	

2.2 O Local de Evento será utilizado pelo PERMISSONÁRIO para XXX, com a previsão de XX pessoas, no(s) dia(s) XX, no(s) período(s) XX, sendo-lhe expressamente vedada sua utilização para finalidade diversa, bem como a cessão, o empréstimo, a locação e/ou a transferência a terceiros, e a realização de quaisquer obras, benfeitorias ou alterações sem a prévia e expressa autorização do PERMITENTE.

2.3 Integra o presente Termo:

2.3.1 Anexo I, a Planta Planimétrica Cadastral, elaborada pela empresa Hiparc Geotecnologia / NIP do Brasil / Enprol Engenharia e Projetos que delimita a área objeto da permissão de uso.

**Nota explicativa: (Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do termo a ser assinado e publicado)
A Planta deverá indicar a área a ser utilizada**

2.3.2 Anexo II, Relatório de Bens Móveis constantes no imóvel objeto da presente permissão de uso.

**Nota explicativa: (Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do termo a ser assinado e publicado)
O relatório deverá ser relacionado com os bens afetos a permissão de uso/ área a ser utilizada.**

2.3.3 Anexo III, Relatório das Condições Gerais do Imóvel, conforme modelo contido no Manual de Gestão de Bens Imóveis Públicos.

**Nota explicativa: (Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do termo a ser assinado e publicado)
O relatório deverá ser realizado pelo permitente previamente ao firmamento do Termo Precário de Permissão de Uso do Imóvel, devendo ser realizado um relatório para cada edificação integrante da permissão**

CLÁUSULA TERCEIRA: DO USO GRATUITO

3.1 O presente Termo Precário de Permissão de Uso é feito a título gratuito, no qual não haverá movimentação nem repasse de recursos a qualquer título.

3.2. A permissão gratuita de uso não impede a responsabilização por perdas e danos causados ao bem público.

Nota explicativa: (Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do termo a ser assinado e publicado)

Se ficar estabelecida a obrigação de pagamento por despesas de água, energia elétrica etc, deve ser incluída cláusula sequencial, alinhando-se com a cláusula sétima. Por ex.: 3.3. A responsabilidade pelo pagamento de despesas do bem está definida na Cláusula Sétima deste Termo.

CLÁUSULA QUARTA: DA VIGÊNCIA

4.1 O presente Termo de Permissão terá vigência a partir da publicação do extrato do instrumento no Diário Oficial do Estado até o dia **XX** de **XXXXXXXXXX** de 20**XX**, podendo, no entanto, ter sua vigência aditada, por mútuo consentimento entre as partes, não podendo ultrapassar o período máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Nota explicativa: (Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do termo a ser assinado e publicado)

Deverá ser especificado conforme o caso.

CLÁUSULA QUINTA: CONDIÇÕES IMPOSTAS AO PERMISSIONÁRIO:

5.1 O PERMISSIONÁRIO obriga-se a:

5.1.1 Responsabilizar-se pelas atividades que venha a exercer no interior do Local do Evento ora permitido, bem como por quaisquer danos que eventualmente ocorram em decorrência de sua utilização, durante todo o período em que mantiver uso das instalações;

5.1.2 Utilizar as instalações e bens na forma compatível com sua destinação e características, exclusivamente para os fins indicados no presente Termo de Permissão de Uso, sob pena de responder por perdas e danos;

5.1.3 Manter o imóvel em perfeito estado de emprego e conservação, como o declara ter recebido, devolvendo-os nas mesmas condições recebidas, uma vez findado ou rescindido o presente Termo;

5.1.4 Responsabilizar-se por qualquer tipo de dano e/ou prejuízo que eventualmente ocorram ao imóvel público e/ou nos bens móveis constantes no imóvel durante todo o período em que mantiver uso das instalações, ficando obrigado a realizar os reparos ou ressarcimentos do dano ou prejuízo causado, no que lhe couber;

5.1.5 Manter, às suas expensas, a limpeza, a higiene e a organização das áreas utilizadas do imóvel, bem como dar a destinação adequada aos resíduos sólidos resultantes das atividades objeto da permissão, sob pena de aplicação de multa;

5.1.6 Proceder com as instalações e equipamentos que se fizerem necessários para o perfeito funcionamento da atividade permitida, correndo às suas expensas as despesas correspondentes;

5.1.7 Manter a segurança do imóvel, bem como informar imediatamente ao PERMITENTE sobre quaisquer irregularidades relacionadas ao uso do imóvel que possam prejudicar a integridade física do bem ou de qualquer turbação de posse que se verifique;

5.1.8 Restituir o bem público imediatamente tão logo solicitada pelo PERMITENTE, ao final da vigência da permissão de uso ou em caso de revogação da mesma;

5.1.9 Permitir livre acesso de servidores do PERMITENTE às instalações do imóvel,

quando devidamente identificados e em missão de fiscalização;

5.1.10 Providenciar a colocação de placa informativa deste instrumento. É proibida a transferência, a cessão, o empréstimo, a locação a terceiros os espaços objeto desta permissão, bem como a alteração da atividade permitida ou fora das áreas delimitadas;

Nota explicativa: (Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do termo a ser assinado e publicado)

Art. 11. Obriga o permissionário a providenciar a colocação de placas informativas que descrevam que a utilização foi permitida pelo Estado do Paraná, por meio do órgão ou entidade estadual permitente, com a identificação do ato que lhe deu origem, o prazo de duração, e outras informações que se fizerem necessárias à plena publicidade do ato e expressamente estabelecidas no respectivo Termo Precário de Permissão de Uso Gratuito de Imóvel. §1º O quantitativo, dimensões e demais características das placas informativas mencionadas no caput deste artigo serão estabelecidas no Termo de Precário de Permissão de Uso Gratuito de Imóvel, de acordo com as dimensões e características do bem público. §2º As placas informativas deverão observar o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, vedada a indicação de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, bem como devem observar as vedações constantes da legislação eleitoral.

5.2 É proibida a colocação de letreiros, placas, anúncios, luminosos ou quaisquer outros veículos de comunicação no imóvel, sem prévia e expressa autorização do PERMITENTE;

5.3 O PERMISSONÁRIO consente que o Local do Evento ora recebido do PERMITENTE se encontra em bom estado de conservação, livre e desembaraçado de coisas e pessoas, obrigando-se assim a mantê-lo e restituí-lo nas mesmas condições que o recebeu, uma vez findo ou rescindido o presente Termo.

CLÁUSULA SEXTA: CONDIÇÕES IMPOSTAS AO PERMITENTE:

6.1 O PERMITENTE obriga-se a:

6.1.1 Disponibilizar ao PERMISSONÁRIO o livre acesso ao bem descrito na Cláusula Segunda do presente Termo de Permissão de Uso;

6.1.2 Quando necessário, autorizar, dentro dos limites legais de competência, as medidas necessárias para viabilizar a conexão dos equipamentos do PERMISSONÁRIO às redes de distribuição de energia elétrica, telefonia, água e esgoto;

6.1.3 Informar imediatamente ao PERMISSONÁRIO sobre quaisquer irregularidades relacionadas ao Local do Evento que possam prejudicar a permissão ou onerar o PERMISSONÁRIO;

6.1.4 Elaborar após findado ou rescindido o presente Termo "Relatório de Regularidade na Utilização do Imóvel".

CLÁUSULA SÉTIMA: DAS DESPESAS

7.1. As despesas relacionadas ao abastecimento de água, energia elétrica, gás, internet e telefonia incidentes sobre o imóvel serão custeadas pelo PERMITENTE.

Nota explicativa: (Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do termo a ser assinado e publicado)

Caso se convencie que o pagamento dessas despesas ficará a cargo do PERMISSIONÁRIO, o que deverá ser devidamente justificado no protocolo administrativo, deve-se substituir a cláusula 7.1 pelas seguintes:

“7.1. As despesas, referente ao período do uso efetivo do imóvel, relacionadas ao abastecimento de água, energia elétrica, gás, internet, telefonia e da taxa condominial incidentes sobre o imóvel serão custeadas pelo PERMISSIONÁRIO.”

“7.2. Para os fins previstos na Cláusula 7.1, o permissionário deverá recolher ao Tesouro Geral do Estado, ou outra aplicação conforme autorizado em lei ou decreto, previamente à realização do evento, o valor de R\$ _____, importância que deverá ser complementada ou devolvida, conforme avaliação do efetivo gasto.”

“7.3 Caberá ao permitente a fiscalização do cumprimento do pagamento das despesas, por meio da apresentação dos documentos comprobatórios de pagamento por parte do permissionário.”

7.2 as despesas relacionadas à limpeza, higiene, descarte de resíduos, bem como a organização do bem, deverão ser custeadas pelo PERMISSIONÁRIO;

7.3 as demais despesas necessárias à utilização do bem, deverão ser custeadas pelo PERMISSIONÁRIO.

CLÁUSULA OITAVA: DA REVOGAÇÃO E DA RESCISÃO

8.1 O permitente poderá revogar o Termo Precário de Permissão de Uso Gratuito de imóvel, extinguindo a permissão, em decorrência das hipóteses a seguir elencadas, mediante ato unilateral e escrito, sem que seja devida ao PERMISSIONÁRIO indenização de qualquer espécie ou natureza:

8.1.1 – ocorrer utilização diversa da estabelecida no presente Termo;

8.1.2 – houver renúncia à permissão ou se o PERMISSIONÁRIO deixar de exercer suas atividades específicas ou, ainda, na hipótese de sua extinção, liquidação ou falência;

8.1.3 – houver necessidade, em qualquer época, do PERMITENTE dispor para seu uso da área vinculada ao Termo Precário de Permissão de Uso Gratuito de Imóvel;

8.1.4 – restar caracterizado cumprimento irregular ou inadimplemento das cláusulas estabelecidas no presente Termo;

8.1.5 – ocorrer episódio de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditiva da execução do Termo;

8.1.6 – houver desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

8.1.7 – ocorrer a morte da pessoa física que figure como permissionário;

8.1.8 – houver a transferência, a cessão, o empréstimo ou a locação a terceiros dos espaços objeto desta permissão,

8.1.9 – descumprimento das obrigações previstas na Cláusula Quinta.

8.2. A PERMITENTE poderá, ainda, revogar a permissão de uso, por justificadas razões de necessidades públicas prementes, caso em que deverá proceder com prévia comunicação de, no mínimo, 3 (três) dias úteis, à permissionária.

8.3 O PERMISSIONÁRIO poderá rescindir o presente Termo, com aviso prévio de, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência, devendo o PERMITENTE proceder à vistoria do imóvel, a fim de apurar eventuais prejuízos ou danos ao bem público, dando ciência do relatório elaborado ao PERMISSIONÁRIO

CLÁUSULA NONA: DAS SANÇÕES:

9.1 O PERMISSIONÁRIO que incorrer em infrações, sujeitam-se às sanções administrativas previstas no art. 156 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021 e nos artigos 193 ao 227 do Decreto n.º 10.086, de 17 de janeiro 2022, sem prejuízo da responsabilização penal, civil e por improbidade administrativa.

9.2 A aplicação das sanções pelo cometimento de infração será precedida do devido processo legal, com garantias de contraditório e da ampla defesa.

9.3 A aplicação das sanções previstas em Lei não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA FISCALIZAÇÃO

10.1 Fica o(a) servidor(a) XXX, inscrito(a) no CPF nº ***.000.000-**, RG ***0000, ocupante do cargo XXX, responsável pela fiscalização do cumprimento das cláusulas do presente Termo.

Nota explicativa: (Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do termo a ser assinado e publicado)

Deverá ser indicado o servidor responsável pela fiscalização, nos moldes do art. 14 do Decreto n.º 3.810/2023: “Art. 14. Caberá à Secretaria de Estado ou à Entidade a que estiverem vinculados os imóveis a gestão do Termo Precário de Permissão de Uso Gratuito de Imóvel, bem como a sua fiscalização.”

10.2 A fiscalização do Termo Precário de Permissão consistirá na realização de relatórios, inspeções, vistorias e assemelhados, a fim de emitir parecer técnico sobre a execução do referido termo.

10.3 Após o término do evento ou em caso de revogação/rescisão do Termo Precário de Permissão, incumbe ao Permitente proceder a sua vistoria final, a fim de apurar eventuais prejuízos ou danos ao bem público, dando ciência do relatório elaborado ao PERMISSIONÁRIO.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA GESTÃO

11.1 Fica o(a) servidor(a) XXX, inscrito(a) no CPF nº ***.000.000-**, RG ***0000, ocupante do cargo XXX, responsável pela gestão do presente Termo, com a missão de administrá-lo, desde sua formalização até o termo de cumprimento dos objetivos.

Nota explicativa: (Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do termo a ser assinado e publicado)

Deverá ser indicado o servidor responsável pela gestão, nos moldes do art. 14 do Decreto n.º 3.810/2023: “Art. 14. Caberá à Secretaria de Estado ou à Entidade a que estiverem vinculados os imóveis a gestão do Termo Precário de Permissão de Uso Gratuito de Imóvel, bem como a sua fiscalização.”

11.2 São atribuições do gestor do Termo Precário de Permissão de Uso:

11.2.1. zelar para que a documentação do ajuste esteja em conformidade com a legislação aplicada desde a sua formalização até o exaurimento do relatório mencionado na cláusula 10.3;

11.2.2. atuar como interlocutor do órgão ou entidade responsável pela celebração do Termo;

11.2.3 verificar o cumprimento dos prazos de emissão de relatórios oriundos da fiscalização, mencionados na cláusula 10.2;

11.2.4 zelar pelo cumprimento integral do Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1 As partes, PERMITENTE e PERMISSSIONÁRIO, se comprometem a manter sigilo com relação às informações obtidas no desenvolvimento dos objetivos do presente Termo, em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e no Decreto Estadual nº 6.474/2020.

12.2 O PERMISSSIONÁRIO fica obrigado a manter, durante toda a vigência do presente Termo, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de regularidade junto à Receita Federal, Receita Estadual, ao Cadastro Informativo Estadual (CADIN Estadual) e ao Tribunal Superior do Trabalho (TST).

12.3 A permissão de uso não supre a necessidade de Alvará de Localização e Funcionamento, Alvará Sanitário, ou qualquer outra licença legalmente exigida, nos casos em que couber, devendo estas estar a cargo do(a) PERMISSSIONÁRIO(A).

12.4 Eventuais benfeitorias realizadas no imóvel permitido ao uso serão automaticamente incorporadas ao Estado do Paraná, não remanescendo ao permissionário direito a qualquer espécie de indenização, nem tampouco o exercício de retenção por aquelas benfeitorias.

12.5 O agente público responsável e o particular beneficiário velarão pela observância das vedações constantes da legislação eleitoral, especialmente o art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

12.6 As questões decorrentes da execução deste Instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no Foro de Curitiba/PR (Foro Central da Comarca da Região Metropolitana), com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

[Nome do representante legal do Permitente]

[Função do representante legal do Permitente]

[Nome do Órgão/Entidade Permitente]

REPRESENTANTE DO PERMITENTE

[Nome do representante legal do(a) Permissionário(a)]

[Função do representante legal do(a) Permissionário(a)]

[Nome do Órgão/Entidade Permissionário(a)]

REPRESENTANTE DO(A) PERMISSSIONÁRIO(A)

[Nome do fiscal do Termo]

[Função do fiscal do Termo]

[Nome do Órgão/Entidade Permitente]

FISCAL DO TERMO

[Nome do gestor do Termo]

[Função do fiscal do Termo]

[Nome do Órgão/Entidade Permitente]

GESTOR DO TERMO

**LISTA DE VERIFICAÇÃO
TERMO PRECÁRIO DE PERMISSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL**

Protocolo n.º

Nota explicativa: (Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do termo a ser assinado e publicado)

Caso a situação analisada não exija algum dos documentos abaixo listados, deverá ser preenchida a coluna com a sigla N/A, informando que não se aplica no caso.

DOCUMENTOS PARA REQUERIMENTO DO IMÓVEL

		Responsável	
01.	Requerimento formulado pelo interessado na forma do Anexo único do Decreto 3.810/2023, em prazo mínimo de trinta dias corridos do início do evento pelo interessado em utilizar o bem imóvel;	Permissionário	Fls. _____
02.	Cópia do documento de identidade, da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e comprovante de residência, quando se tratar de pessoa física;	Permissionário	Fls. _____
03.	Cópia do contrato social atualizado, quando pessoa jurídica;	Permissionário	Fls. _____
04.	Comprovantes de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) e inscrição municipal, quando pessoa jurídica;	Permissionário	Fls. _____
05.	Ata registrada de constituição da diretoria em exercício, quando pessoa jurídica;	Permissionário	Fls. _____
06.	Procuração com firma reconhecida (quando pessoa jurídica e o responsável pelo contrato não fizer parte da diretoria geral da empresa ou entidade)	Permissionário	Fls. _____
07.	Comprovante de residência, RG e CPF do representante legal da requerente ou de seu procurador devidamente constituído;	Permissionário	Fls. _____
08.	Declaração de que não haverá nenhum tipo de comercialização de produtos ilícitos ou proibidos dentro do espaço público;	Permissionário	Fls. _____
09.	Declaração de exclusiva responsabilidade sobre todas as ações emanadas do evento;	Permissionário	Fls. _____
10.	Declaração de que será respeitado o limite de público para o evento, bem como de que haverá controle de acesso no local, conforme determinação do permitente.	Permissionário	Fls. _____
11.	Certidão de Regularidade com a Fazenda Federal, inclusive, quanto aos débitos e às contribuições previdenciárias	Permissionário	Fls. _____
12.	Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual do Paraná	Permissionário	Fls. _____
13.	Cadastro Informativo Estadual (CADIN Estadual)	Permissionário	Fls. _____

14.	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	Permissãoári o	Fls. _____
15.	Análise da disponibilidade do bem imóvel pretendido na data pleiteada;	Permitente	Fls. _____
16.	Manifestação quanto ao enquadramento do evento em situação de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional, bem como quanto à viabilidade do uso para a finalidade pretendida;	Permitente	Fls. _____
17.	Avaliação do impacto econômico das despesas relacionadas ao abastecimento de água, energia elétrica, gás, internet, telefonia e taxa condominial incidentes sobre o imóvel previamente à permissão do uso;	Permitente	Fls. _____
18.	Manifestação que indique expressamente a necessidade ou não de repasse de despesas ao permissionário;	Permitente	Fls. _____
19.	Termo de Vinculação e Responsabilidade – Anexo do Manual de Gestão de Bens Imóveis Públicos, quando o Permitente integrar a Administração Direta	Permitente	Fls. _____
20.	Termo de Cessão de Uso de Imóvel – Anexo do Manual de Gestão de Bens Imóveis Públicos, quando o Permitente for Autarquias ou Fundações do Estado do Paraná, ou matrícula do imóvel comprobatória da propriedade. (Obs.: para a perfectibilização da permissão, o cessionário deverá ter a autorização do cedente)	Permitente	Fls. _____
21.	Relatório das Condições Gerais do Imóvel – Anexo do Manual de Gestão de Bens Imóveis Públicos	Permitente	Fls. _____
22.	Adoção da minuta de Termo Precário de Permissão de Uso do Imóvel previamente aprovada pela Procuradoria-Geral do Estado	Permitente	Fls. _____

_____, ____ de _____ de _____.
(local)

_____, ____ de _____ de _____.
(local)

[Nome e assinatura do servidor responsável pelo preenchimento]

[Nome e assinatura do chefe do setor competente]



ePROTOCOLO



D o c u m e n t o :
16222.002.4717AprovoParecerRef.192024PGEMin.PadrutilizacaotrabalhoprisonalpororgaospublicosC.P.CONSEAPDESP.901.docxDocumentosGoogle.pdf.

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 19/07/2024 10:19 Local: PGE/GAB/PROC.

Inserido ao protocolo **22.002.471-7** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 18/07/2024 17:55.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
40390073cfdfea39f3b7b315bdf9ab97.